

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DO RELATOR

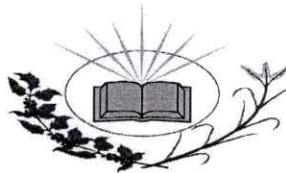
RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 119/2025, de iniciativa do Vereador Deusmar Barbosa da Rocha, o qual: *"Altera a Nomenclatura da Rua C-12, do Residencial Conquista, para Rua Gaston Gleiber Cardoso"*.

Vem a proposição de Lei à Comissão de Constituição, Legislação e Redação para emissão de parecer, como previsto no art. 26, *caput* e § 2º do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, foi solicitado ao relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

O Projeto de Lei nº 119/2025, de iniciativa do Vereador Deusmar Barbosa — tem por objeto alterar a denominação da via atualmente identificada como Rua C-12, no Residencial Conquista, para “Rua Gaston Gleiber Cardoso”, tendo sido apresentado em 22 de setembro de 2025 (Protocolo 969/2025). O texto anexo ao



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

projeto traz justificativa biográfica do homenageado (falecido em 05/04/2024) e indica coordenadas geográficas da via.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Digna Comissão de Constituição, Legislação e Redação,

1. Competência municipal

A matéria atinente à denominação e alteração da denominação de logradouros públicos integra o âmbito dos “assuntos de interesse local”, sendo competência do Município legislar e dispor, mediante lei municipal, sobre a identificação de vias públicas no respectivo território. O comando constitucional que assegura tal prerrogativa está expresso no art. 30 da Constituição Federal. Assim, compete ao Poder Legislativo municipal apreciar e decidir sobre o presente projeto.

2. Observância de princípios e normas superiores

2.1. Princípio da legalidade, imparcialidade e moralidade — A alteração nominativa de logradouros deve obedecer aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública (art. 37, CF) e à técnica legislativa que evita conflitos, duplicidade de nomes e favorecimentos pessoais indevidos.

2.2. Proibição de homenagem a pessoa viva e conveniência temporal — A Lei Federal n.º 6.454/1977 e a interpretação administrativa/jurídica dominante vedam, em regra, a atribuição de nomes de pessoas vivas a bens públicos; por simetria, trata-se

2



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

de procedimento (ou restrição) adotado por muitos municípios para preservar o caráter público e imaterial da homenagem. No caso em exame, o projeto homenageia pessoa já falecida (05/04/2024), logo não há conflito direto com a vedação normativa suscitada.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 119/2025, por estar em conformidade com os preceitos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, recomendando a aprovação da matéria.

Catalão (GO), 14 de outubro de 2025.

Gilberto Barbosa de Andrade (SD)
(Relator)



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto do relator, no **Projeto de Lei nº 119/2025.**

Catalão (GO), 14 de outubro de 2025.

Gilmar Antônio Neto (UNIÃO)
Presidente

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do presidente, no **Projeto de Lei nº 119/2025.**

Catalão (GO), 14 de outubro de 2025.

Thomas Marques de Mesquita (PODE)
Vogal